

**PROCESSO** - A. I. Nº 206934.0098/20-0  
**RECORRENTE** - CÉLIA MARIA GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0108-01/21-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS ITD  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 19/07/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0183-12/22-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. A autuada não recolheu o imposto devido de imóvel objeto de partilha, na transmissão “causa mortis”. Indeferido o pedido de suspensão da exigência de que trata este Auto de Infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/12/2020, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 - 02.08.38 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis, no mês de janeiro de 2016, sendo exigido ITD no valor de R\$ 27.716,86, acrescido de multa de 60%, prevista no Art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.*

*Consta que a Autuada protocolou processo administrativo na SEFAZ no ano de 2015, portanto, o prazo decadencial é contado a partir do conhecimento pela SEFAZ e o momento da intimação fiscal para o contribuinte do imposto devido.*

A 1ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0108-01/21-VD (fls. 45 e 46), com base no voto a seguir transcrito:

*O presente auto de infração, exige ITD com base nos documentos constantes no Processo SIPRO nº 240224/2015-7, cadastrado pela inventariante Célia Maria Gonçalves da Silva, no dia 11/12/2015, em decorrência do processo de sucessão hereditária em tramitação na 14ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador, sob o nº 0551183-13.2015.8.05.0001.*

*O parecer emitido pelo autuante no referido processo, visou a avaliação do inventário e Formal de Partilha Judicial e definição do valor do imposto incidente, cujo parecer foi emitido em 22/02/2016, conforme verificado no Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT (fls. 04 e 05).*

*Assim, sendo em 2016 o ano em que a Fazenda Pública poderia efetuar o lançamento, nos termos da alínea “b” do art. 40 do Decreto nº 2.487/89, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o presente crédito tributário na data da ciência pela autuada da presente lavratura, ocorrida em 18/01/2021, conforme inciso I do art. 173 do CTN.*

*A autuada não questionou o valor exigido, conforme detalhado à fl. 05, apenas requereu a suspensão do auto de infração até que conseguisse vender o imóvel objeto da partilha, tomando por base a autorização dada pelo Poder Judiciário para comercializar o bem (fl. 36).*

*As hipóteses em que ocorrem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151 do CTN, são a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, e o parcelamento.*

*Assim, o pedido de suspensão da exigência fiscal no sentido proposto, de não dar seguimento ao julgamento, não encontra amparo na legislação, ficando, portanto, indeferido. Cabe porém, direito à autuada de entrar com recurso voluntário para as Câmaras de Julgamento do CONSEF contra a presente decisão, no prazo estabelecido no art. 171 do RPAF, hipótese em que a presente exigência fiscal permanecerá suspensa até que ocorra a decisão na 2ª instância, conforme alínea “b” do inciso I do art. 169 do RPAF.*

*Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.”*

A Autuada apresentou Recurso Voluntário (fls. 58 a 61), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual relatou que, no Processo nº 0551183-13.2015.8.05.0001, foi informado ao juiz que os herdeiros não possuem condições de arcar com o pagamento do ITD, cuja quitação é uma condição para a realização da partilha, conforme determina o Art. 1.031 do CPC.

Explicou que foi requerido naquele juízo que fosse expedido o alvará judicial, em caráter liminar,

permitindo que a Inventariante vendesse o único imóvel a ser partilhado para que os sucessores do “*de cuius*” conseguissem quitar o ITD, estando todos os herdeiros de acordo.

Acrescentou que a Juíza expediu o competente alvará judicial em 10/05/2016 e, quando o imóvel for vendido, os herdeiros pagarão o ITD, mas o imóvel ainda não foi vendido por motivos alheios à vontade da Autuada.

Requeru o conhecimento do Recurso e da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite discussão administrativa, conforme dispõe o Art. 151, III do CTN, bem como a reforma da Decisão da 1ª JJF, visando a suspensão temporária do Auto de Infração até a efetivação da venda do imóvel.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, em razão da falta de recolhimento do ITD incidente sobre transmissão “*causa mortis*” de direitos reais sobre imóveis.

A Autuada não questionou o valor exigido, apenas requereu a suspensão do Auto de Infração até que conseguisse vender o imóvel objeto da partilha, tomando por base a autorização dada pelo Poder Judiciário para comercializar o bem.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são as elencadas no Art. 151 do CTN, *in verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.”

Portanto, o pedido de suspensão do Auto de Infração não encontra amparo na legislação, apenas se aplicando, independentemente de reconhecimento, enquanto não encerrado o processo administrativo.

Considerando que o imposto está sendo exigido consoante as normas vigentes e que o processo foi adequadamente instruído, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206934.0098/20-0, lavrado contra CÉLIA MARIA GONÇALVES DA SILVA, devendo ser intimada a recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 27.716,86, acrescido da multa de 0%, prevista no Art. 13, II da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS